

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.834, DE 1996

Acrescenta o art. 290A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, proibindo a cobrança de custas e emolumentos, para os reconhecidamente pobres, no registro de seu imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei proíbe a cobrança de custas e emolumentos, aos reconhecidamente pobres, quando de inscrição de seu imóvel no registro notarial pertinente.

Art. 2.º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 290-A:

“Art. 290-A Não serão devidas custas e emolumentos para matrículas e registro de imóvel adquirido por pessoa comprovadamente pobre.”

Art. 3.º Cada Estado disporá em lei sobre o ressarcimento das despesas dos respectivos cartórios com a isenção prevista.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator